



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Ofício AJPGJ/ nº 415/2010

Teresina (PI), 22 de abril de 2010.

Ao Exmo. Sr.

Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO PEREIRA FILHO
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Nesta Capital

Assunto: ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Sr. Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 127, §2º, da CF/88, bem como aos arts. 75 e 144, da Constituição Estadual do Piauí, encaminho-lhe, para apreciação desta Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar (PL), que trata da organização e criação de Promotorias e Procuradorias de Justiça, e dá outras providências, lastreando-se sob as seguintes justificativas de fato e de direito:

O presente PL (em anexo) tem por escopo alterar a Lei Complementar 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí – LOMP/PI), constituindo-se de 11 (onze) artigos, sendo: *art. 1º* trata de dar nova redação a artigos da LOMP/PI; *art. 2º* trata de acrescer dispositivos legais à LOMP/PI; *arts. 3º ao 6º* dispõem sobre regras de transição; *art. 7º*, sobre a criação de Grupos de Atuação Especial; *art. 8º*, sobre a definição de atribuições das Promotorias de Justiça criadas neste PL; e *arts. 9º ao 11*, sobre despesas, disposições legais revogadas e vigência da lei complementar. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

ART. 1º

Neste artigo regulamentam-se os órgãos de execução do Ministério Público. Houve, tão somente, a inclusão do Colégio de Procuradores, que, além de suas atribuições administrativas, já detinha, na prática, atribuições próprias de um órgão de execução.

O *caput* do art. 66, e o inciso I, art. 67, da LOMP/PI, foram alterados para permitir que o Ministério Públco piauiense possa contratar, através de prévia seleção pública, estagiários bacharelados em outras áreas específicas, a exemplo de graduandos dos cursos de Psicologia, Engenharia, dentre outros. Alterou-se o *caput* do art. 66, ainda, para estabelecer período de um ano para o estágio, permitida a recondução.

O art. 84, *caput*, e §1º, da LOMP/PI, foram modificados para substituir a expressão “vencimentos” por “subsídios”, adequando-se corretamente à nomenclatura utilizada pela Resolução 09/06, do Conselho Nacional do Ministério Públco (CNMP).

Ademais, o §1º, do art. 84, da LOMP/PI, estabelece o teto remuneratório do subsídio dos Procuradores de Justiça do Ministério Públco Estadual, obedecendo ao que prescreve o art. 37, XI, da CF/88, bem como ao que dispõe o art. 2º, da Resolução 09/06, do CNMP.

O *caput*, do art. 85, da LOMP/PI, foi alterado para estabelecer em 5% (cinco por cento) a diferença entre os subsídios dos Membros do Ministério Públco estadual. A modificação da diferença entre os subsídios dos Membros do MP/PI há muito é uma realidade em outros MPs estaduais do País, a exemplo dos Estados do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Sergipe e Tocantins.

Saliente-se, contudo, que a redução da diferença dos atuais 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) será feita de maneira escalonada, na forma como ficou estabelecida no §2º, art. 85, da LOMP/PI, isto é: 9% (nove por cento) em janeiro de 2011; 7% (sete por cento) em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

2012 e 5% (cinco) por cento em janeiro de 2013. Este escalonamento objetiva permitir que a Instituição tenha controle sobre o aumento de despesas com pessoal, o qual será realizado anualmente e de forma módica, sem quaisquer transtornos financeiros para o MP estadual.

O §1º, art. 85, da LOMP/PI, por sua vez, condiciona novos reajustes dos subsídios dos Membros do Ministério Público estadual à aprovação de lei ordinária por esta Casa Legislativa.

Já o §3º, art. 85, da LOMP/PI, obedece ao que dispõe o art. 37, XIII, CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. ...

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

O art. 86, *caput*, trata da substituição entre Membros do Ministério Públco do Piauí em caso de impedimento, faltas ocasionais (ex: férias) e suspeições, que será realizada de acordo com a tabela de substituição automática publicada pelo Procurador Geral de Justiça e aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Públco.

Esta “substituição” pelos Membros gera-lhes direitos, os quais foram regulamentados pelos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 86, da LOMP/PI. Os §§ 2º e 3º, por exemplo, tratam da gratificação pelo exercício funcional cumulativo, com previsão no art. 50, X, da Lei 8.625/93 (LONMP). Isto é, tratam de situações em que o Membro do Ministério Públco exerce suas atribuições regulares e, simultaneamente, outras afetas a um órgão de execução distinto, na mesma ou em outra comarca.

O valor pago atualmente a título de verba de substituição (5% do valor do subsídio do membro ministerial), está em montante insuficiente para fazer remunerar o Promotor de Justiça que estiver que responder cumulativamente por outra Promotoria de Justiça além da sua titularidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

uma vez que tal medida implica em gastos com locomoção, aumento de serviço e responsabilidade.

Observe-se, ainda, que se o membro ministerial responder por duas Promotorias de Justiça recebe, atualmente, a mesma gratificação, que aquele que está oficiando em três ou quatro, o que se afigura injusto.

O valor das diárias estabelecido originalmente na nossa Lei Orgânica se apresenta excessivo para a atual realidade financeira de nosso *Parquet*, estando superior, inclusive, ao valor praticado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o que demanda sua diminuição ora almejada. Assim, o art. 90 da LOMP/PI objetiva disciplinar o limite máximo do valor de diárias a serem concedidas aos Membros do MP/PI. O valor da diária e a forma pela qual se dará o seu pagamento ficarão condicionados à resolução do Conselho Superior do Ministério Público piauiense.

O art. 107 foi modificado para estender o prazo da licença-gestante para 180 (cento e oitenta dias), acompanhando redação da Lei Federal 11.770/08. O art. 108, por sua vez, trata de estender a licença-paternidade para 08 (oito) dias.

A nova redação do art. 205 obedece ao que dispõe a Resolução 30/08, do CNMP, que estabelece parâmetros para a indicação e a designação de Membros do Ministério Públco para exercer função eleitoral em 1º grau.

ART. 2º

Os arts. 5º, §1º e 6º, §1º, da LOMP/PI, tratam da criação legal das Procuradorias e Promotorias de Justiça necessárias para o desempenho das atribuições constitucionais do MP/PI no âmbito do Estado do Piauí.

Para definir o número de Promotorias criadas por este PL levou-se em consideração a demanda judicial de cada Comarca, e, principalmente, a necessidade de maior atuação do MP/PI na seara extrajudicial, isto é, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tais como meio ambiente, educação, saúde, criança e adolescente, idoso, portadores de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

necessidades especiais, defesa do patrimônio público, combate à organização criminosa, dentre outros.

Demais disso, há necessidade urgente que o MP/PI crie na capital piauiense Promotorias de Justiça especializadas do meio ambiente, da educação, da saúde, dentre outras, pelo que se tornou indispensável o aumento do número de Promotorias na Comarca de Teresina/PI.

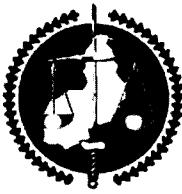
Estudo realizado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Educação no Brasil (CAOP – EDUC), em anexo, demonstra a ausência de Promotoria de Justiça especializada em educação no Estado do Piauí. (Anexo I)

Da mesma forma, e porque a quantidade atual não consegue atender à demanda de trabalho, necessitou-se acrescer duas Promotorias de Justiça na Comarca de Parnaíba e uma nas Comarcas de Picos, Piripiri, Oeiras e União.

A redução dos níveis de escalonamento dos Membros do MP/PI vem inserida no art. 33, §4º, da LOMP/PI. O MP/PI é formado atualmente por 06 (seis) níveis: Promotorias de Justiça substituta, de 1^a, 2^a, 3^a e 4^a entrâncias, e Procurador de Justiça. O presente PL propõe a redução para 05 (cinco) níveis: Promotorias de Justiça substituta, inicial, intermediária e final, e Procurador de Justiça.

Referida redução tem por escopo adequar-se ao Poder Judiciário piauiense, que, através da Lei Complementar Estadual 96/2008 (em anexo), classificou as comarcas em três entrâncias: inicial, intermediária e final. Assim como fez o Poder Judiciário, pretende o MP/PI realizar a fusão das 2^a e 3^a entrâncias e transformá-las em Promotoria de Justiça intermediária.

Como a fusão trará aumento de despesas com pessoal, achou-se prudente implantar o novo escalonamento para o exercício financeiro seguinte, isto é, em 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

ARTS. 3º ao 6º

Esses artigos do PL regulamentam a fusão das 2^a e 3^a entrâncias, transformando-as em Promotoria de Justiça intermediária.

ART. 7º

Regulamenta a criação dos Grupos de Atuação Especial no MP/PI.

ART. 8º

As atribuições das Promotorias de Justiça criadas serão definidas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/PI.

ART. 9º

Das despesas.

ART. 10º e 11

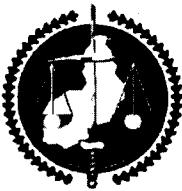
Revogadas as disposições em contrário e vigência do PL.

Em virtude do exposto, espero que essa Augusta Assembleia Legislativa acolha esta nossa proposição para alterar a Lei nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Atenciosamente,



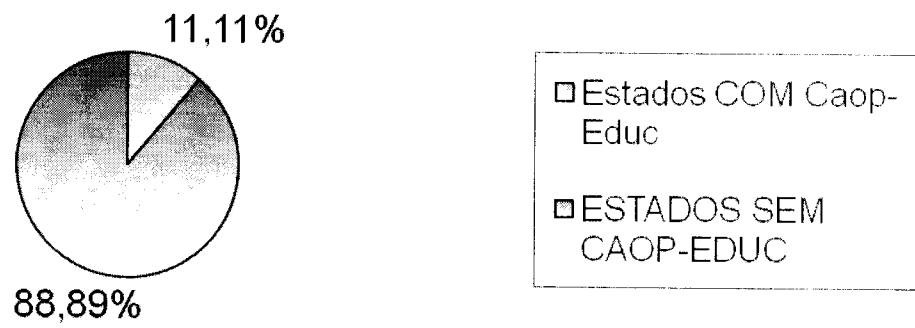
Augusto Cézar de Andrade
Procurador Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

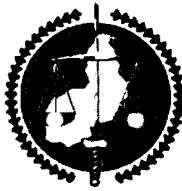
ANEXO I

**Centros de Apoio Operacional às
Promotorias de Justiça da EDUCAÇÃO
(CAOP-EDUC) no Brasil**

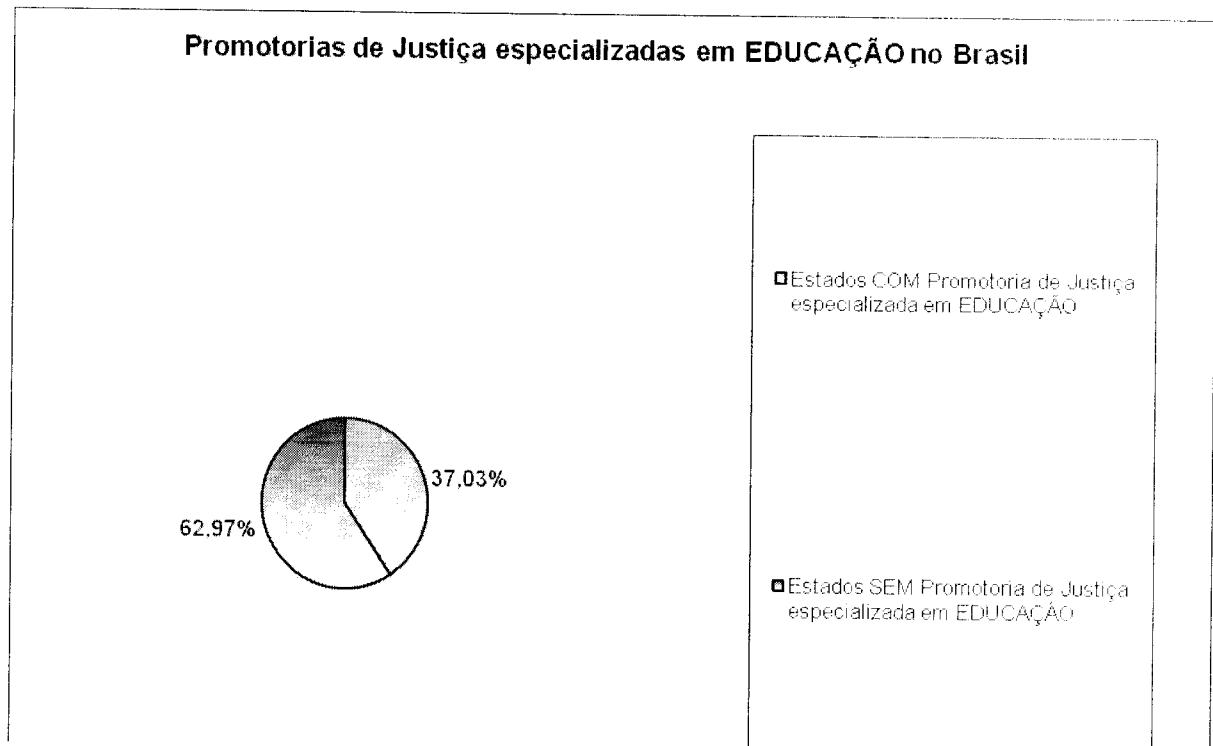


O percentual de 11,11% corresponde aos seguintes Estados:

- Espírito Santo
- Paraná
- Sergipe

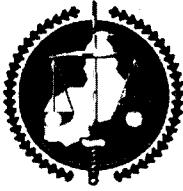


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça



O percentual de 37,03% corresponde aos seguintes Estados:

- Ceará
- Distrito Federal
- Espírito Santo
- Maranhão
- Minas Gerais
- Pernambuco
- Rio de Janeiro
- Rio Grande do Norte
- Sergipe



LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 22/09/2010

Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 92

Altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Os artigos abaixo enumerados da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

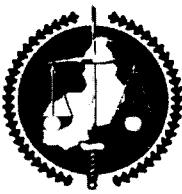
Art. 6º - São órgãos de execução do Ministério Pùblico do Estado do Piauí:
(NR)

- I – O Procurador Geral de Justiça;
- II – O Conselho Superior do Ministério Pùblico;
- III – O Colégio de Procuradores de Justiça;
- IV – Os Procuradores de Justiça e
- V – Os Promotores de Justiça.

Art. 66 – Os estagiários do Ministério Pùblico, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador Geral de Justiça, de acordo com as necessidades do serviço de cada Promotoria, junto a qual devam servir, dentre os alunos dos três últimos anos do curso de bacharelado em Direito ou em outra área específica, das Escolas oficiais ou reconhecidas, para o período de um ano, permitida a recondução. (NR)

§ 1º -

§ 2º -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

§3º -

§4º

Art. 67 -

I – Certificado de matrícula em curso de bacharelado em Direito, ou em outra área específica, ou licenciatura da área específica das Escolas oficiais ou reconhecidas, observando o disposto no artigo anterior. (NR)

II -

III -

§1º -

§2º -

Art. 84 - O subsídio dos membros do Ministério Público será fixado em nível condizente com a relevância da posição e de forma a compensar todas as vedações e incompatibilidades específicas que lhes são impostas. (NR)

§1º – O subsídio dos Procuradores de Justiça não poderá exceder a 90.25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal. (NR)

§2º -

Art. 85 - O subsídio dos membros do Ministério Público será fixado com diferença de 5% (cinco por cento) de uma Promotoria para outra, atribuindo-se aos Promotores de Justiça de Promotoria Final 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio dos Procuradores de Justiça. (NR)

§1º – O subsídio dos membros do Ministério Público será reajustado

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

mediante lei ordinária, atendendo o preceito contido no parágrafo §1º do artigo anterior e do *caput* deste artigo, devendo as despesas decorrentes da implantação serem suportadas exclusivamente pelo orçamento do Ministério Público. (NR)

§2º - A diferença entre subsídios fica reduzida, a partir de janeiro de 2011, para 9% (nove por cento), em janeiro de 2012 para 7% (sete por cento); e em janeiro de 2013 para 5% (cinco por cento).

§3º - É defeso tomar o subsídio dos membros do Ministério Público como base, parâmetro ou paradigma dos estipêndios de qualquer classe ou categoria profissional estranha aos seus quadros. (NR)

Art. 86 - Os membros do Ministério Público, em seus impedimentos, suspeições e faltas ocasionais, substituir-se-ão entre si, automaticamente, segundo tabela de substituição automática estabelecida por ato do Procurador Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público. (NR)

§1º – A tabela de substituição automática será publicada no Diário da Justiça, somente podendo ser alterada por Ato do Procurador Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público. (NR)

§2º- As substituições previstas neste artigo serão remuneradas através de gratificação de 15% (quinze por cento) do subsídio mensal do membro do Ministério Público substituído. (NR)

§3º – O membro do Ministério Público designado para substituir mais de uma Promotoria de Justiça, terá direito ao acréscimo de 5% (cinco por cento) na gratificação do parágrafo anterior por Promotoria de Justiça adicional, até o limite de 03 (três) substituições. (NR)

§4º – Os casos omissos serão resolvidos através de Ato do Procurador Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público. (NR)

Art. 90 – Ao membro do Ministério Público que se deslocar para fora da sede de sua lotação em serviço eventual, serão pagas diárias, tendo como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

valor máximo às pagas aos Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, excluído qualquer outro acréscimo. (NR)

§ 1º -

§ 2º – O Conselho Superior do Ministério Público expedirá resolução regulamentando os valores das diárias e o seu pagamento. (NR)

Art. 107 – A licença maternidade será concedida com base em laudo médico e terá duração de 180 (cento e oitenta) dias. (NR)

Art. 108 – A licença paternidade será concedida por 08 (oito) dias a contar da data do nascimento da criança. (NR)

Art. 205 – Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, os membros do Ministério Públco do Estado do Piauí serão designados pelo Procurador Regional Eleitoral, por indicação do Procurador Geral de Justiça, com base na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Públco e no ato regulamentar do Procurador Geral de Justiça. (NR)

Art. 2º – À Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, ficam acrescidos os seguintes dispositivos:

Art.5º -

I -

II -

§1º - As Procuradorias de Justiça, cada uma com um Procurador de Justiça, repartem-se em 20 Procuradorias de Justiça. (AC)

§2º - As atribuições das Procuradorias de Justiça e dos cargos dos Procuradores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça. (AC)



4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Art.6º -

I -

II -

III -

IV -

V -

§ 1º - A divisão das Promotorias de Justiça compreende: (AC)

I – 85 (oitenta e cinco) Promotorias de Justiça Finais, sendo: (AC)

a) Teresina, com 52 (cinquenta e duas) Promotorias de Justiça;

b) Parnaíba, com 09 (nove) Promotorias de Justiça;

c) Picos, com 06 (seis) Promotorias de Justiça;

d) Floriano e Piripiri, com 04 (quatro) Promotorias de Justiça cada;

e) Oeiras e Campo Maior, com 03 (três) Promotorias de Justiça cada.

f) José de Freitas e Corrente, com 02 (duas) Promotorias de Justiça cada.

II – 57 (cinquenta e sete) Promotorias de Justiça Intermediárias, sendo: (AC)

a) São Raimundo Nonato, com 03 (três) Promotorias de Justiça;

b) Altos, Batalha, Bom Jesus, Esperantina, Paulistana, Pedro II, Piracuruca, Valença do Piauí, União e Uruçuí com 02 (duas) Promotorias de Justiça cada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

c) Água Branca, Alto Longá, Amarante, Avelino Lopes, Barras, Beneditinos, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Fronteiras, Gilbués, Guadalupe, Inhumas, Itainópolis, Itaueira, Jaicós, Jerumenha, Luiz Correia, Luzilândia, Miguel Alves, Padre Marcos, Palmeirais, Pio IX, Porto, Regeneração, São João do Piauí, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí, Simões e Simplício Mendes, cada uma com 01 (uma) Promotoria de Justiça.

III – 40 (quarenta) Promotorias de Justiça Iniciais, sendo: Angical do Piauí, Anísio de Abreu, Antônio Almeida, Aroazes, Arraial do Piauí, Barro Duro, Bertolínea, Bocaina, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Conceição do Canindé, Cristalândia do Piauí, Curimatá, Elizeu Martins, Francinópolis, Francisco Santos, Ipiranga do Piauí, Isaías Coelho, Joaquim Pires, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcolândia, Marcos Parente, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Monte Alegre do Piauí, Nazaré do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Paes Landim, Parnaguá, Pimenteiras, Redenção do Gurguéia, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Feliz do Piauí, São Gonçalo do Piauí, Socorro do Piauí e Várzea Grande, cada uma com 01 (uma) Promotoria de Justiça. (AC)

IV – 15 (quinze) Promotorias de Justiça Substitutas. (AC)

Art.33

§1º-

§2º -

§3º -

§4º – As Promotorias de Justiça classificar-se-ão, a partir de 1º de janeiro de 2011, em: (AC)

I – Promotoria de Justiça Substituta;



6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

II – Promotoria de Justiça Inicial;

III – Promotoria de Justiça Intermediária;

IV - Promotoria de Justiça Final.

Art. 67 -

I -

II -

III -

§1º -

§2º -

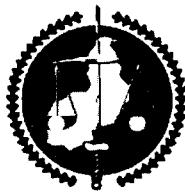
§3º – O estagiário não criará vínculo empregatício de qualquer natureza com o Ministério Público. (AC)

Art. 3º - Para efeito de promoção, conservará cada Promotor de Justiça a ordem de classificação constante da lista de antiguidade em vigor na data da presente Lei.

Parágrafo único. Não poderão compor listas de merecimento, para promoção à Promotoria de Justiça Final, Promotores pertencentes à antiga promotoria de segunda entrância, enquanto existirem, em número suficiente para formá-las, integrantes da antiga promotoria de terceira entrância.

Art. 4º - Os Promotores de Justiça que, em decorrência desta Lei, vierem a ser beneficiados com posicionamento em Promotoria de Justiça superior à que ocupavam não farão jus à percepção de ajuda de custo.

Art. 5º - A redução do número das antigas entrâncias instituída por essa Lei apenas afeta a remuneração de Promotores de Justiça das antigas promotorias de 2^a e 1^a entrâncias e de Promotores Substitutos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Art. 6º – Os casos omissos em relação aos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 7º - O Procurador Geral de Justiça, mediante ato, após aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, constituirá os Grupos de Atuação Especial, que exercerão as atribuições dentro de sua respectiva área de atuação, as quais serão reguladas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 8º - As Promotorias de Justiça criadas por esta Lei terão as suas atribuições definidas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público e sua implantação fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11º – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina,

Governador do Estado do Piauí



LEI COMPLEMENTAR N° 96 , DE 10 DE Janeiro DE 2008

Altera a Lei n. 3.716, de 12 de dezembro de 1979 -- Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí.

P U B L I C A D O

D. Oficial nº 08
Data 11/01/08

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 1º, 3º, 5º, 41 e 66 da Lei n. 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O território do Estado do Piauí, para fins de Administração da Justiça, divide-se em comarcas e termos judiciários, constituindo-se numa só circunscrição para os atos da competência do Tribunal de Justiça.” (NR).

“Art. 3º Classificam-se as comarcas em três categorias ou entrâncias.” (NR).

“Art. 5º A divisão judiciária do Estado do Piauí compreende:

II – V E T A D O:

- a) Teresina, com trinta e quatro Varas e dez Juizados especiais cíveis e criminais;
- b) Parnaíba, com seis Varas e dois Juizados especiais cíveis e criminais;
- c) Picos, com cinco Varas e um Juizado especial cível e criminal;
- d) Floriano, com três Varas e um Juizado especial cível e criminal;
- e) Campo Maior, com três Varas e um Juizado especial cível e criminal;
- f) V E T A D O;
- g) V E T A D O.

III – quarenta e duas Comarcas de entrância intermediária, sendo:

- a) União e Uruçuí, com duas Varas e um Juizado especial cível e criminal;
- b) Batalha, Barras, Bom Jesus, Canto do Buriti, Paulistana, Piracuruca, Pedro II, São João do Piauí, com uma Vara e um Juizado especial Cível e Criminal;
- c) Regeneração, com duas Varas;
- d) Água Branca, Alto Longá, Amarante, Avelino Lopes, Beneditinos, Buriti dos Lopes, Castelo do Piauí, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Esperantina, Fronteiras, Guadalupe, Gilbués, Inhuma, Itainópolis, Itaueira, Jaicós, Jerumenha, Luiz Correia, Luzilândia, Miguel Alves, Padre Marcos, Palmeirais, Pio IX, Porto, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí, Simões e Simplício Mendes, com uma Vara.

IV – quarenta e cinco Comarcas de entrância inicial, com sede em Angical do Piauí, Anísio de Abreu, Antônio Almeida, Aroazes, Arraial do Piauí, Barro Duro, Bertolínea, Bocaina, Brasileira, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Conceição do Canindé, Cristalândia do Piauí, Curimatá, Domingos Mourão, Elizeu Martins, Flores do Piauí, Francinópolis, Francisco Santos, Ipiranga do Piauí, Isaías Coelho, Joaquim Pires, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcolândia, Marcos Parente, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Monsenhor Hipólito, Monte Alegre do Piauí, Nazaré do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Paes Landim, Parnaguá, Pimenteiras, Redenção do Gurguéia, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Félix do Piauí, São Gonçalo do Piauí, São Julião, Socorro do Piauí e Várzea Grande.” (NR).

“Art. 41. As trinta e quatro Varas da Comarca de Teresina, de entrância final, cada uma com um Juiz de Direito, repartem-se em:

.....
§ 1º Haverá, ainda, em Teresina, dez Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que terão como titulares Juízes de Direito de entrância final, com atribuições definidas nesta Lei e legislação especializada.

§ 2º Haverá, ainda, em Teresina, dois Juízes Corregedores que terão como titulares Juízes de entrância final, convocados pela Douta Corregedoria Geral da Justiça e homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.” (NR).

“Art. 66. Após a ocorrência da vaga no primeiro ou segundo grau do Poder Judiciário será publicado edital para o seu preenchimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Os editais serão numerados, publicados e julgados na ordem de vacância, respeitando-se a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade em razão da ordem seqüencial, na respectiva entrância, e por modalidade de provimento.”

Art. 2º Para efeito de promoção, conservará cada magistrado a ordem de classificação constante da lista de antigüidade em vigor na data da presente Lei.

Parágrafo único. Não poderão compor listas de merecimento, para promoção à entrância final, juízes pertencentes à antiga segunda entrância, enquanto existirem, em número suficiente para formá-las, integrantes da antiga terceira entrância.

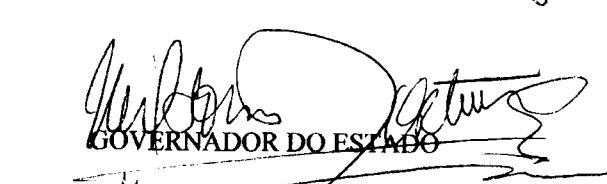
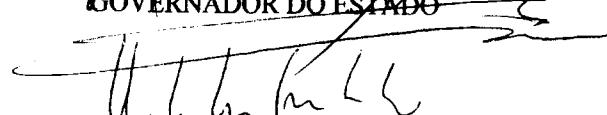
Art. 3º Os juízes que, em decorrência desta Lei, vierem a ser beneficiados com posicionamento em entrância superior à que ocupavam não farão jus à percepção de ajuda de custo.

Art. 4º A redução do número de entrâncias instituída por esta Lei apenas afeta a remuneração de Juízes das antigas 2ª e 1ª entrâncias e de Juízes substitutos, não alterando de modo algum os cargos, a carreira e a remuneração dos servidores.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário e sua implantação fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado quanto aos efeitos financeiros o disposto no artigo anterior, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 2º, o parágrafo único e os incisos I, V e VI do art. 5º da Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 10 de janeiro de 2008.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Este documento é digitalizado e assinado eletronicamente, conforme o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.935, de 22 de junho de 1994, e o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.209, de 24 de julho de 2000.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 27 / 04 / 10

Eloáges

Conceição do Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Antônio

Felix

para relatar.

Em 27 / 04 / 10

Presidente - Ordem do Dia Constituição e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei n.º 629/2010 – Emenda Modificativa

Dispõe sobre a alteração do Art. 2º do Projeto de Lei 629/2010, que trata da divisão das Promotorias de Justiças Finais no Estado do Piauí.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ:

Art. 1º - O art. 2º do Projeto de Lei nº 629, de 22 de Abril de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2.º - A Lei Complementar nº 12, de 18 de Dezembro de 1993, ficam acrescidos os seguintes dispositivos:

.....
(...)

I – 85 (oitenta cinco) Promotorias de Justiça Finais, sendo:

.....
d) Floriano, Piripiri e Campo Maior, com 04 (quatro) Promotorias de Justiça cada;

e) Oeiras";

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio Félix
Deputado Estadual

APROVADO A UNANIMIDADE: em, <u>08</u> / <u>06</u> , <u>10</u>
Presidente da Comissão de <u>Justiça</u>



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 629/2010, de autoria do Ministério Público do Estado do Piauí, objetivando a alteração da Lei Complementar Estadual de n.º 12/93, de 18 de Dezembro de 1993, que trata da organização e criação de Promotorias e Procuradorias de Justiça, e dá outras providencias, visa contemplar a Comarca da Cidade de Campo Maior, Piauí, tendo em vista a necessidade de adequar as demandas processuais e de atendimento da população local, bem como aos apelos das autoridades judiciárias, membros do Ministério Público Local, Advogados e demais representantes de classe.

Pelas razões precedentes, conclamo aos meus pares para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe com a emenda modificativa ora proposta.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 04 de Junho de 2010.

Dep. Antonio Félix
Relator



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO MAURO TAPETY**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei n.º 629/2010 – Emenda Modificativa

Dispõe sobre a alteração do Art. 2º do Projeto de Lei 629/2010, que trata da divisão das Promotorias de Justiças Finais no Estado do Piauí.

Relator: Deputado Antonio Félix

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ:

Art. 1º - O art. 2º do Projeto de Lei nº 629, de 22 de Abril de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2.º - A Lei Complementar nº 12, de 18 de Dezembro de 1993, ficam acrescidos os seguintes dispositivos:

.....
(...)

I – 85 (oitenta cinco) Promotorias de Justiça Finais, sendo:

.....
d) Floriano, Piripiri e Oeiras, com 04 (quatro) Promotorias de Justiça cada;

e) Campo Maior";

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mauro Tapety
Deputado Estadual

APROVADO A UNANIMIDADE	
em, 08 / 06 / 10	
Presidente da Comissão de Justiça	



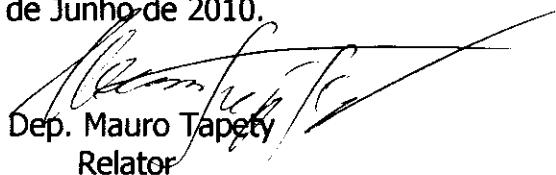
**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO MAURO TAPETY**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 629/2010, de autoria do Ministério Público do Estado do Piauí, objetivando a alteração da Lei Complementar Estadual de n.º 12/93, de 18 de Dezembro de 1993, que trata da organização e criação de Promotorias e Procuradorias de Justiça, e dá outras providencias, visa contemplar a Comarca da Cidade de Oeiras, tendo em vista a necessidade de adequar as demandas processuais e de atendimento da população local, bem como aos apelos das autoridades judiciais, membros do Ministério Público Local, Advogados e demais representantes de classe.

Pelas razões precedentes, conclamo ao nobre relator para que acate a emenda proposta, nos termos acima.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 01 de Junho de 2010.


Dep. Mauro Tapety
Relator



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: Nº 0002/10

PROCESSO: AL 629/10

AUTOR: Ministério Público do Estado do Piauí

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL ANTÔNIO FÉLIX

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Ministério Público do Estado do Piauí, que objetiva a alteração da Lei Complementar Estadual de n.º 12/93, de 18 de Dezembro de 1993, que trata da organização e criação de Promotorias e Procuradorias de Justiça, e dá outras providencias.

O presente Projeto de Lei constitui-se de 11 (onze) artigos, onde o primeiro trata de dar nova redação a artigos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como acrescer dispositivos legais à citada Lei. Do art. 3.º ao 6.º trata das regras de transição que regulamenta a fusão das promotorias de 2^a e 3^a entrâncias em promotoria de Justiça Intermediária.

O art. 7º trata da criação dos grupos de Atuação Especial no Ministério Público do Estado do Piauí. Já o art. 8º trata das atribuições das promotorias de Justiça criadas, terão sua definição por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Piauí.

Os artigos subsequentes tratam somente da regulamentação da presente proposição legislativa, como a que trata das despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei, para em seguida tratar revogação das disposições em contrário e a vigência da citada Lei.

O presente Projeto de Lei recebeu duas emendas modificativas, sendo a primeira subscrita pelo Deputado Mauro Tapety propondo a alteração do art. 2.º, I, g do Projeto de Lei, visando uma melhor adequação a proposição em epígrafe, passando a comarca de Oeiras a contar com 04 (quatro) Promotorias de Justiça. A segunda emenda é do próprio Deputado Relator propondo a alteração do quantitativo das promotorias de Justiça na Comarca de Campo Maior, As alterações propostas são as seguintes:

"Art. 2.º -
I -

(...)

d) Floriano, Piripiri, Oeiras e Campo Maior, com (04) quatro Promotorias de Justiça cada;

e) suprimido;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX

Compete a este Órgão Técnico apreciar a matéria sob os enfoques da Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 34, inciso I, alínea a do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão, dentre outras atribuições, cabe o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da assembléia.

Examinando o Projeto em tela quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que não há obstáculos à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atende aos pressupostos legais exigidos.

Com relação às emendas apresentadas, sob a égide dos princípios que norteiam a matéria em questão, entendo cabíveis as emendas apresentadas, visto que aperfeiçoam e reforçam o Projeto de Lei em exame.

Dispõe o art. 61, VI da Constituição Estadual, in verbis:

“Art. 61 – Cabe a Assembléia Legislativa, com sanção do Governador, e ressalvados os casos de sua competência exclusiva, legislar especialmente sobre:

I

.....
(...)

VI – organização do Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado e Defensoria Pública”. grifei

A proposição observa, ademais, os princípios constitucionais materiais, nos termos do art. 61º, inciso VI da Constituição Estadual, objetivando o aprimoramento da constitucionalidade das Leis do Estado. A alteração pretendida, portanto, está em consonância com os princípios constitucionais que regem a matéria.

A técnica legislativa e a redação da proposição em exame não demanda aperfeiçoamento, estando de acordo com os preceitos estabelecidos no Regimento Interno desta Casa.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO: DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX**

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 629/2010, com as emendas apresentadas.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração Pública e Política Social, após análise e discussão da matéria, delibera na forma a seguir:

() Pelo **ACATAMENTO do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros da Comissão, presentes a reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() Pela **REJEIÇÃO do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros da Comissão, presentes a reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

**DEPUTADO ANTONIO FÉLIX
RELATOR**

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 08 / 06 / 30

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Adm. Pública
para os devidos fins.

Em 08/06/10

Assinatura
Carreiro de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Kleber Teixeira

para relatar.

Em 15/10/2010

Assinatura
Presidente Comissão de Administração
Pública



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Natureza da Matéria : Projeto de Lei Complementar nº 02, de 26 de abril de 2010.

Número do Processo : Processo AL-629/10

Autor : Ministério Público do Piauí

Relator : Dep. Kleber Eulálio

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Projeto de Lei Complementar nº 02, de 26 de abril de 2010, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Busca-se, através das modificações pretendidas, promover a adaptação da Lei Complementar acima citada a situações não previstas no texto vigente e que a prática tem demonstrado tratar-se de casos que, em nome da modernização, devem ser recepcionados pela Lei Complementar do Ministério Público a fim de que se torne mais eficiente e mais ágil a atuação do órgão ministerial em proveito do destinatário maior dessa ação que é a sociedade.

Assim, estando a proposição em conformidade com a Lei Maior do Estado, conforme parecer da dnota Comissão de Constituição e Justiça, e de acordo com as normas regimentais pertinentes, entendo que se lhe deve dar seguimento, com vistas à sua aprovação final.

É o meu voto.

Sala das Comissões Técnicas, Palácio Petrônio Portella, em Teresina(PI), 23 de junho de 2010.

Dep. KLEBER EULÁLIO

Relator

APROVADO A UNANIMIDADE

em, 09/06/2010

Presidente da Comissão de

Adm. Pública